

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA E DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA A HANSENÍASE NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 07:01:14	Data da assinatura:	26/03/2026 07:41:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
26/03/2026

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA E DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA A HANSENÍASE NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - Garantia de acesso integral e humanizado aos serviços de saúde, com atendimento especializado e interprofissional;
- II - Estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Estado do Ceará;
- IV - Divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população atingida pela hanseníase;
- V - Garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;
- VI - Contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII - Proporcionar atenção integral à saúde das pessoas com hanseníase na Rede de Atenção à Saúde - RAS;

VIII - Garantir o fornecimento regular de medicamentos, insumos e tecnologia assertivas conforme determina o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da hanseníase - PCDT do Ministério da Saúde;

IX - Apoiar os municípios na qualificação dos profissionais e trabalhadores em saúde na atenção às pessoas com hanseníase;

X - Implementar programas de reabilitação física e psicológica, com atenção especial às sequelas da doença;

XI - Garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - Atenção integral às pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, visando à redução de danos e inclusão social;

III - Contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da doença;

IV - Estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º A Política de Tratamento de Hanseníase, no âmbito da saúde do Estado, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e, conseqüentemente, pelos serviços de saúde referenciados.

Art. 5º Os serviços de saúde referenciados apresentarão caráter multidisciplinar e realizarão ações em diferentes níveis, apoiando os serviços da atenção básica de forma integral.

Art. 6º Os equipamentos existentes no Estado poderão ser utilizados para auxiliar no diagnóstico e tratamento de pessoas com hanseníase para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A hanseníase permanece como um desafio crítico de saúde pública no Brasil, e o Estado do Ceará historicamente apresenta índices que demandam uma resposta estatal robusta e coordenada. De acordo com dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria da Saúde do Ceará (Sesa), o estado frequentemente registra uma carga elevada da doença, figurando entre as unidades da federação com alta endemicidade. A persistência de diagnósticos em menores de 15 anos é um indicador preocupante, pois sinaliza a circulação ativa do bacilo na comunidade e a transmissão domiciliar recente, o que justifica a urgência de uma política de educação preventiva focada na detecção precoce.

Além do aspecto clínico, o estigma e o preconceito continuam sendo as maiores barreiras para o controle da doença no território cearense. O medo da exclusão social muitas vezes impede que indivíduos com sintomas iniciais procurem as Unidades Básicas de Saúde, retardando o diagnóstico e favorecendo o surgimento de incapacidades físicas irreversíveis. Esta proposta legislativa visa desmistificar a doença através de campanhas educativas contínuas, garantindo que o cidadão compreenda que a hanseníase tem cura, o tratamento é gratuito pelo SUS e, uma vez iniciado, a transmissão é interrompida imediatamente.

A implementação desta Política de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito no âmbito estadual é fundamental para fortalecer a Rede de Atenção à Saúde (RAS). Ao integrar a educação em saúde com o atendimento multidisciplinar e a reabilitação, o projeto assegura não apenas o tratamento medicamentoso, mas o suporte psicológico e social necessário para a plena cidadania das pessoas atingidas. O fortalecimento da Atenção Primária no Ceará, como porta de entrada, é o pilar central desta lei para garantir que nenhum cearense sofra as sequelas de um diagnóstico tardio.

Por fim, a presente iniciativa legislativa está em total consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, que preconizam a "Estratégia Global de Hanseníase" voltada para a interrupção da transmissão e a promoção de sociedades livres de estigma. Diante da relevância epidemiológica e do impacto social da doença no Ceará, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório e um compromisso inadiável com a dignidade da pessoa humana e a saúde coletiva.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)